



Ilustríssimo Senhor, Silvio Alves da Rosa, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 028/2019.

Chagas e Casarin Engenharia, Arquitetura e Paisagismo LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.764.893/0001-23, com sede na rua Vereador Pedro José da Silva, nº 418, centro, telefone (46) 99901-4972, na cidade de Verê, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não possui em seu Objeto Social a atividade de Execução de Obras em Alvenaria ou Correlatas.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

A descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica, cuja restrição à participação da licitante estaria ferindo o princípio da competitividade.

No caso, o que deve ser averiguado é se a natureza jurídica da pessoa jurídica permite a prática da atividade, ou não. Logo, como a empresa é do ramo de Engenharia e a construção é uma das áreas da mesma, seria incoerente inabilitar a proponente.

O Tribunal de Contas da União – TCU, através do acórdão nº 1203/2011, pacificou a questão. No julgado o relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participe do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU no julgamento do referido acórdão entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação de empresa.

Cabe, ainda, destacar outro entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, na jurisprudência transcrita nos Acórdão abaixo:

Acórdão nº 42/2014 - TCU – Plenário:

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, **bem assim, objetivando o envio de outras informações**, (grifo nosso)

Resta claro, neste último Acórdão, que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE ou mesmo nas atividades descritas em seu Contrato Social, pois o importante é a **comprovação de**



experiência e competência para exercer a atividade que se está licitando. Dessa forma, ciente de que o código CNAE da empresa não pode, por si só, constituir motivo para inabilitação em licitações, é de suma importância esclarecer que o edital do presente certame não traz a exigência do código CNAE como condição habilitatória.

Em outro caso, no ACÓRDÃO Nº 14-21415 de 17 de novembro de 2008, da 1ª Turma da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, o entendimento foi que “A indicação de atividade impeditiva pela CNAE fiscal, por si só, não é determinante da ocorrência da hipótese de exclusão.”

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. **Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396). (grifo nosso)

Neste mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Verifica-se que no Reexame Necessário nº 599042074 da Primeira Câmara de Férias Cível do Tribunal de Justiça do RS a Ementa ficou assim:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. **O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS). (grifo nosso)

Sobre o assunto, é interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as

pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. (NIEBUHR, 2011, p. 372.) (grifo nosso)

Cabe à Administração verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação, uma vez que inexiste no edital do presente certame a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, conforme exigência de membro da comissão, a qual alegou estar descrita a obrigatoriedade de comprovação de execução de Edificação em Alvenaria nos documentos pertinentes à habilitação jurídica, sendo que a solicitação ocorre nos documentos comprobatórios de qualificação técnica, isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado “Princípio da Especialidade”, que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos.

Em suma, a RECORRENTE afirma que tem como objeto social, tanto em seu contrato social quanto em seu registro junto ao CREA - PR os serviços de engenharia civil, situação em que se enquadra o objeto da licitação.

Dessa forma, se os ramos de atividades forem completamente distintos, não existindo qualquer relação, seguindo a racionalidade apresentada no Acórdão nº 642/2014 - TCU - Plenário, caberia a inabilitação.

Em 2015, o Tribunal de Contas da União voltou a adotar essa orientação, no Acórdão nº 487/2015 - TCU - Plenário, ao decidir que é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação, a saber:

“9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação;”

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE iniciou em 1994 e foi regulamentado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.





Atualmente é regido pela Resolução IBGE/CONCLA N. 02/2010 e consiste em um instrumento de **padronização nacional dos códigos de atividade econômica**, o qual é utilizado para fins de estabelecimento de critérios de enquadramento fiscal, pois identifica as atividades submetidas à regulamentação e tratamento tributário diferenciado, portanto, a sua finalidade é possibilitar o acompanhamento fiscal pelos órgãos de Administração Tributária.

Buscou a Lei nº 8.666/93 estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, **a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação**, participassem de forma indevida do certame.

Em nosso país as empresas podem explorar qualquer atividade econômica desde que não seja expressamente ilícita, conforme assegura o art. 170, da Constituição Federal.

Não há na lei geral de licitações exigência explícita de que o CNAE ou o objeto social da empresa **contemple exatamente o objeto licitado**, ou seja, não se deve buscar apenas uma **descrição literal do objeto licitado no CNAE ou contrato social da empresa**, mas apenas a comprovação de que há uma pertinência.

Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

(...)

As sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admitir é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

α



O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, **comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível** em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30 da Lei nº 8.666/93).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
 - II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- (...)

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com **a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua**



efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Desse modo, a RECORRENTE apresentou atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA/PR com a respectiva certidão de acervo técnico, em nome do responsável técnico da empresa, de acordo com os itens 8.1.6 e 8.1.7 do edital, comprovando a execução de edificação em alvenaria.

Vale lembrar que a RECORRENTE atua no ramo desde fevereiro de 2018, participando ativamente de processos licitatórios no âmbito do sudoeste do Paraná e até o presente momento não foi considerada inabilitada pelo motivo alegado pela presente Comissão de Licitação, tendo participado anteriormente nas Tomadas de Preços nº 023/2019 do município de Dois Vizinhos, processo em que a proponente foi considerada habilitada e nº 027/2019, processo em que a proponente foi inabilitada por outro motivo. Tal fato demonstra a inconstância na tomada de decisões da comissão ao analisar os documentos de habilitação das proponentes, que ora julga de uma maneira ora de outra.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

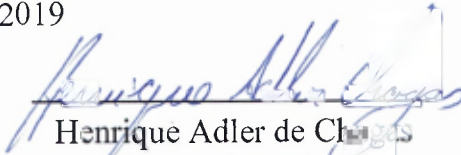
III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Verê, 04 de setembro de 2019


Henrique Adler de Chagas
RG: 10.619.560-9
Sócio Administrador



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 002 da Tomada de preços nº 28/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos cinco dias de setembro de 2019, às 09h45m, em sessão pública, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor SILVIO ALVES DA ROSA, designada pela Portaria 044/2019 de 10 de agosto de 2019, para proceder o recebimento dos envelopes protocolizados pelos proponentes interessados no fornecimento do objeto do Tomada de preços n.º 28/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULAS NA ESCOLA BEM MORAR. Aberta a sessão a comissão informa que a empresa CHAGAS E CASARIM ENGENHARIA ARQUITETURA E PAISAGISMO LTDA, apresentou recurso administrativo e assim abre o prazo de 5(cinco) dias uteis, para que os interessados possam apresentar suas contrarrazões. A data limite para apresentação das contrarrazões é a do dia 12 de setembro de 2019, até as 16h00min. Todos os interessados irão receber via email, copia desta ata e documentos pertinentes. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Silvio Alves da Rosa, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).

Assunto **Contrarrrazões**
De <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>
Mota_pinturas <mota_pinturas@hotmail.com>, Cazenge
<cazenge@hotmail.com>, Alinedcasarinengenharia
Para <alinedcasarinengenharia@gmail.com>, Artefatossantacecilia
<artefatossantacecilia@hotmail.com>,
<luciano@engenharia.com.br>, <licitacao@planoeng.eng.br>
Data 2019-09-05 14:20



-
- RECURSO CHAGAS 28.pdf (851 KB)

Anexo